

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

**ESPECIALIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA A  
ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES ESTRATÉGICAS NA CORPORÇÃO**

MARCELO GOMES DE ALMEIDA – CAP QOPM/PMDF

Goiânia  
2013

MARCELO GOMES DE ALMEIDA – CAP QOPM/P MDF

## **ESPECIALIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA A ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES ESTRATÉGICAS NA CORPORAÇÃO**

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2013).

ORIENTADOR: TEN CEL QOC BM Durval Barbosa de Araújo  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: MAJ QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Goiânia  
2013



### FOLHA DE APROVAÇÃO

**Orientador de Conteúdo:** Durval Barbosa de Araújo – TEN CEL QOC BM

**Orientador e Avaliador de Metodologia:** Virgílio Guedes da Paixão - MAJ QOPM

**Avaliador de Conteúdo:** Harisson de Abreu Pancieri – CEL QOCBM

**Avaliador de Conteúdo:** André Henrique Avelar de Souza – MAJ QOPM

**Avaliador Gramatical:** Carlos Antônio Borges – CEL QOPM

**Tema da Monografia:** ESPECIALIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA A ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES ESTRATÉGICAS NA CORPORAÇÃO.

**Discente:** Marcelo Gomes de Almeida – CAP PMDF

\_\_\_\_\_  
**Marcelo Gomes de Almeida** – CAP PMDF

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia 20, de maio de 2013.

\_\_\_\_\_  
Durval Barbosa de Araújo - TC QOC BM

\_\_\_\_\_  
Virgílio Guedes da Paixão - MAJ QOPM

\_\_\_\_\_  
Harisson de Abreu Pancieri – CEL QOCBM

\_\_\_\_\_  
André Henrique Avelar de Souza – MAJ QOPM

\_\_\_\_\_  
Carlos Antônio Borges – CEL QOPM

À PMDF, instituição bicentenária, gloriosa, imbuída da árdua, porém  
nobre missão constitucional de preservação da ordem pública na capital  
da República Federativa do Brasil.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que nos proporciona a todo o momento a oportunidade de desafios para o engrandecimento.

À minha linda família, que sempre me apoiou e me incentivou, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus verdadeiros amigos, que sempre estiveram ao meu lado, incondicionalmente.

## RESUMO

A especialização do policial militar para a assunção de funções estratégicas na corporação. Partindo do princípio de que a educação é o ponto de partida para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária e que a especialização das pessoas nas atividades que desenvolvem poderá propiciar atingir a excelência, o presente trabalho visa demonstrar a importância da educação, abordando os aspectos históricos, desde os seus primórdios até os dias atuais, com foco no ensino militar e mais precisamente na especialização dos recursos humanos destinados a ampliar os conhecimentos, qualificando-os para o exercício de funções. A pesquisa partiu de preceitos gerais e genéricos para conclusões específicas e particularizadas, através de análises bibliográficas e levantamento documental encontrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nas legislações pertinentes às Forças Armadas, e na lei de ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que segundo a lei complementar n.º 1.036, de 11/01/1998, do Estado de São Paulo, identifica a especialização como curso destinado a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação. Buscou-se, na coleta de informações, abranger o funcionamento do ensino militar no Brasil, compreendendo os princípios que o regem. Em virtude da legislação em vigor e satisfeitas as respostas relativas ao procedimento e aos meios a se considerarem, chegou-se ao objetivo desejado, que é demonstrar a importância da especialização de policiais militares para desempenharem funções estratégicas que requerem capacitação profissional e habilitação específica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Especialização. Funções estratégicas. Educação. Ensino militar. Capacitação profissional. Habilitação específica.

## **ABSTRACT**

The specialization of the military policemen for the assumption of strategic roles within the enterprise. Assuming that education is the starting point for the development of a more just and egalitarian society and that of specialization in activities that develop can provide achieving excellence, this paper aims to demonstrate the importance of education, addressing historical aspects, from its beginnings to the present day, focusing on military education and specifically the human resources expertise to widen knowledge, qualifying them for the performance of duties. The research started from general precepts and generic to specific conclusions and particularized through bibliographic and documentary survey analyzes found in the Law of Guidelines and Bases of Education (LDB), the laws relevant to the Armed Forces, and the law school of the Military Police State of São Paulo (PMESP), which according to the law n complementary. # 1,036 of 11.01.1998, the State of São Paulo, identifies specialization as a course designed to broaden the knowledge and technical professionals who require specific practices, enabling or improving the training of military police for the exercise of their functions in their respective areas. We attempted to, gathering information, cover the operation of military education in Brazil, including the principles that govern it. Because of the legislation and met the responses relating to the procedure and the means to consider, it becomes the desired goal, which is to demonstrate the importance of specialization of military police to perform strategic functions that require specific professional training and qualification.

Key-words: Specialization. Strategic functions. Education. Military education. Professional training. Enabling specific.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS PRIMÓRDIOS DA EDUCAÇÃO.....	12
2 A EDUCAÇÃO NO BRASIL .....	15
3 AS FORÇAS ARMADAS E O ENSINO MILITAR .....	20
3.1 A primeira academia militar e o primeiro colégio militar.....	22
3.2 O ensino no Exército.....	24
3.3 O ensino na Marinha.....	26
3.4 O ensino na Aeronáutica.....	28
4 A ESPECIALIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES .....	31
4.1 As polícias militares .....	31
4.2 Função estratégica .....	33
4.3 A Especialização no ensino militar .....	36
4.4 A importância das especializações .....	40
CONCLUSÃO .....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44
ANEXO A: LEI DE ENSINO DO EXÉRCITO.....	47
ANEXO B: LEI DE ENSINO DA MARINHA.....	53
ANEXO C: LEI DE ENSINO DA AERONÁUTICA .....	62
ANEXO D: LEI DE ENSINO DA PMESP.....	71

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo demonstrar a necessidade ou não de uma busca e efetiva implantação de cursos de especialização nas diversas áreas estratégicas de atuação das polícias militares do Brasil.

Para a resposta ao problema apresentado, o presente trabalho acadêmico será dividido em quatro capítulos nos quais serão abordados os seguintes tópicos: a educação no contexto mundial e brasileiro desde os primórdios até os dias atuais, as forças armadas e o ensino militar, as polícias militares e a especialização de policiais militares. Como metodologia de pesquisa serão utilizados a pesquisa bibliográfica e o levantamento documental na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nas legislações pertinentes às forças armadas e na lei de ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

Por serem as polícias militares o objeto central do presente estudo, discorrer-se-á sobre o ensino militar nas forças armadas, vez que estas são a base e o modelo das instituições policiais em análise.

O problema central do presente estudo é a necessidade ou não de uma especialização dentro das instituições policiais militares brasileiras para a melhoria das funções desempenhadas e se a especialização é viável dentro do contexto atual.

Foram elencadas as seguintes hipóteses para a solução do problema apresentado na presente pesquisa acadêmica:

- a) A realização de cursos de especialização potencializa o pleno emprego dos recursos humanos disponíveis nas polícias militares;
- b) O modelo atual de administração policial militar não utiliza de forma ampla os cursos de especialização para a melhoria dos serviços oferecidos à comunidade;
- c) Os cursos de especialização devem ser utilizados de forma mais ampla nas polícias militares para o aperfeiçoamento profissional de seus integrantes.

Será também utilizado como metodologia o estudo descritivo, pois possibilita uma análise crítica e reflexiva sobre a especialização do policial militar para o exercício de suas funções na corporação castrense.

Desde a antiga Grécia, conhecida por seus ilustres filósofos, já se debatia esse tema na medida em que esses pensadores, dos sofistas, passando por Sócrates e

pós-socráticos, demonstravam grande preocupação como fortalecimento do Estado enquanto órgão administrativo.

A influência do pensamento grego no mundo atual é incontestável, o que obriga a realização de um profundo olhar para o passado, do mais remoto ao mais recente. Este estudo tem por fim possibilitar a quebra de paradigmas dentro das instituições militares, onde o senso comum muitas vezes leva ao erro e ao desprezo do conhecimento dos novos profissionais.

O presente trabalho objetiva ainda uma reflexão, dentro de um contexto histórico-cultural, quanto ao fato de ser ou não a especialização um caminho em que a administração atual pode trilhar na busca da eficiência e eficácia, enquanto prestadora de serviço de segurança pública.

Será outrossim abordada a primeira fase da educação no Brasil, desde os jesuítas, primeiros educadores, até a educação atual. Assim, será possível perceber a evolução da educação pátria, sem, no entanto, perder a visão dos antepassados que contribuíram sobremaneira para o atual modelo educacional.

A educação no Brasil será analisada considerando o contexto histórico e cultural, bem como os seus diversos níveis, desde o ensino fundamental até o ensino superior.

Neste trabalho acadêmico, será abordada a educação em nível de especialização, seu conceito e finalidade, de forma a possibilitar uma compreensão sobre a necessidade de o profissional se aperfeiçoar e buscar cada vez mais o conhecimento técnico e científico para melhor desempenhar suas atribuições.

Como exemplo, pode-se citar a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), instituição cujo sistema educacional foi instituído pela Lei Complementar de São Paulo nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, com a seguinte redação em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para o fim de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

Parágrafo único - **O Sistema de Ensino da Polícia Militar promoverá a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e ao treinamento do policial militar, com o objetivo**

**de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública** (SÃO PAULO, 2008, p.01) (grifo nosso).

Nesse mesmo norte, em relação ao tema recursos humanos, terá destaque a importância dessa estrutura administrativa nas polícias militares, reforçando a ideia de especializar seu profissional.

Por se tratar de um tema que envolve a administração pública, torna-se necessária uma análise de alguns diplomas legais inerentes ao tema, como a LDB, que rege o sistema educacional no país e que trata, em seu art. 83, da situação pertinente aos militares, nos seguintes termos:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino (BRASIL, 1996, p. 30).

Haverá ainda uma abordagem acadêmica sobre as forças armadas, seu contexto histórico e legislações que versam sobre o tema educação e especialização em seus diversos quadros, evidenciando-se a Lei Federal nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, a Lei Federal nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, e a Lei Federal nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, leis estas que instituíram os sistemas educacionais no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, respectivamente.

No que se refere às polícias militares, analisar-se-á seu contexto histórico e, ao final, será contextualizado todo o conteúdo apresentado com uma conclusão quanto à necessidade ou não de as Polícias Militares implementarem a especialização de seus policiais militares para o desempenho de funções que requeiram capacitação profissional e habilitação específica.

Portanto, também constitui escopo do presente trabalho despertar o interesse dos gestores das polícias militares para esse importante tema e, dessa forma, provocar uma mudança em que se possa aperfeiçoar a ideia de uma Polícia Militar dentro dos padrões de uma empresa, buscando sempre o melhor resultado, com eficiência e eficácia.

## 1 OS PRIMÓRDIOS DA EDUCAÇÃO

O processo de evolução dos seres humanos e a necessidade de manutenção de relações sociais permitiram que a educação evoluísse. Essas relações interpessoais entre pais e filhos, adultos e crianças eram basicamente uma educação natural, espontânea e inconsciente.

As necessidades da vida fizeram com que algumas técnicas fossem repassadas para o aprendizado da manutenção da vida: caça, pesca, pastoreio, agricultura, etc. Esse aprendizado dava-se através da imitação e participação em grupo dessas atividades. Assim, desde cedo, a criança aprendia os costumes tribais, língua e ritos do grupo em que estava inserido.

Cada povo mantém uma educação própria. Os orientais, segundo Aranha (1996), buscavam-na através dos livros sagrados, os quais ofereciam regras, ideias de condutas e orientações para os rígidos enquadramentos religiosos e morais. Valorizavam a tradição pedagógica, repassando fielmente conhecimentos, usos e costumes do passado, formando hábitos de pensamento e ações, conforme seus antecessores.

Os gregos foram os primeiros a adquirirem um alto grau de conhecimento de si próprios. Com nova concepção de cultura e de sua ocupação na sociedade enquanto indivíduo, fizeram com que o ensino e as novas teorias educacionais centrassem em uma educação integral, corpo e mente.

Antes da escrita, a educação era mantida pela própria família, com o advento das guerras, passou a ser ministrada pelos preceptores. A escola propriamente dita apareceu com o advento das cidades, mas só a frequentavam jovens de famílias tradicionais da antiga nobreza ou dos comerciantes enriquecidos. A educação nesse período era basicamente física, somente com a influência dos filósofos é que se passou a dar maior ênfase à mente (ARANHA, 2006).

A Grécia triunfou pela sua educação e cultura, que se difundiu e universalizou. Foram os gregos que fizeram com que a compreensão da subjetividade e da introspecção ganhasse sentido pragmático.

A primeira escola no mundo surgiu na Mesopotâmia há aproximadamente 3.000 a.C com os sumérios. Os sumérios eram povos vizinhos aos egípcios, estabelecidos no Golfo Pérsico entre os rios Tigre e Eufrates. Eles já obtinham uma escrita mais primitiva que as dos egípcios, eram desenhos feitos em blocos de argila, em seguida postos em fornos para cozimento. Com o passar do tempo, esses desenhos foram substituídos por sinais que se apresentavam como sílabas e seus respectivos

sons. Essa escrita primitiva era passada de pai para filho. Com o armazenamento de informações, nasceu a necessidade de transferir a terceiros todos esses conhecimentos. Surge aí a primeira escola (ARANHA, 2006).

Mas foi com a filosofia que as escolas se fortaleceram e se expandiram. A missão de formar física e mentalmente o indivíduo fez com que os filósofos reunissem seus alunos para lhes ensinar música, poesia, física, matemática, gramática e principalmente o poder da argumentação. Após os períodos Pré-socrático e Socrático da antiga Grécia, surgiu o período Patrístico, onde houve a conciliação do cristianismo com as filosofias gregas e romanas.

O período Patrístico deu-se entre os séculos I a VII d.C, criado pelos apóstolos João e Paulo na época em que o império romano se ruía e a Igreja Católica se fortalecia como instituição social organizada. Tinha como missão difundir a ideia de que as verdades reveladas por Deus nas Escrituras eram irrefutáveis.

Segundo Aranha (2006), o ensino em todo esse período era teocrático, ou seja, baseava-se nas palavras divinas. Todo o conhecimento e ideias vinham de Deus. Na Idade Média, o ensino foi muito influenciado pela Igreja Católica. Com o fim da Idade Média e o surgimento da burguesia, a forma de se pensar o mundo ganhou novos rumos, momento em que se passou a ter uma desassociação entre a religião e a ciência. Nasce o antropocentrismo, o homem no centro do universo.

Conforme o tempo foi passando e as necessidades aumentando, surgiram as primeiras escolas propriamente ditas, no século XII, na Europa, com instalações físicas que abarcassem os alunos. Essas escolas estavam intimamente ligadas à religião. No ano de 859, foi fundada a primeira universidade que se teve conhecimento, numa mesquita islâmica, chamada de Universidade de Karueein, em Fez, no Marrocos. Já em 1158 é fundada, na Itália, a Universidade de Bolonha pelo imperador Frederico Barba Ruiva, a primeira fora do clero destinada ao povo, ao povo burguês (LUZURIAGA, 1984).

A educação é parte integrante, essencial, da vida do homem e da sociedade, existente desde os primórdios dos seres humanos no Planeta Terra:

Por outro lado, a educação é componente tão fundamental da cultura quanto a ciência, à arte ou a literatura. Sem a educação não seria possível aquisição e transmissão da cultura, pois pela educação é que a cultura sobrevive no espírito humano. Cultura sem educação seria cultura morta. E esta é uma das funções essenciais da educação: fazer sobreviver a cultura através dos séculos (LUZURIAGA, 1984, p. 02).

Portanto, observa-se que a educação sempre teve um papel importante no seio das relações humanas, notadamente nas áreas culturais e trabalhistas, desde as primeiras comunidades de homens.

## 2 A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Após o descobrimento do Brasil, ainda no período colonial, em meados do ano de 1549, chegaram ao País os jesuítas (padres da Companhia de Jesus), trazendo novos métodos de ensino. Os Jesuítas ergueram igrejas e escolas, trouxeram a moral dos bons costumes e a religiosidade aos indígenas. Ocorreu o que se chamou de catequização dos índios, uma educação totalmente informal.

Segundo Luzuriaga (1984), os jesuítas chegaram ao Brasil na frota de Tomé de Souza sob a égide do Padre Manoel da Nóbrega, cuja principal missão era evangelizar os índios, transformar os gentios e a população colonial em adeptos do catolicismo e ensinar as crianças brancas. Em muitos casos, os Jesuítas construíram igrejas ao lado das aldeias para que os gentios não fossem influenciados pelos portugueses com seus maus hábitos e ficassem fora da visão de homens armados.

Quando se tratava dessa educação, os jesuítas tinham uma pedagogia peculiar utilizando-se de canto e teatro para arraigar todo o conhecimento aos indiozinhos. Acreditavam que dessa forma eles cresceriam com o conhecimento sem recair aos ensinamentos de seus antepassados. Afirma Aranha (2006), que os cantos e as peças teatrais eram cantadas e encenadas em língua nativa para melhor compreensão dos alunos. Eram utilizadas também o *Ratio Studiorum* (método pedagógico dos jesuítas), constituído de várias regras com orientações pedagógicas e organização escolar, bem como todos os ensinamentos do Cristianismo e da doutrina católica.

Os jesuítas construíram escolas nos centros urbanos da colônia brasileira. Essas escolas também se ligavam às instalações do clero. De acordo com Saviani:

A concepção pedagógica tradicional se caracteriza por uma visão essencialista de homem, isto é, o homem é concebido como constituído por uma essência humana e imutável. À educação cumpre moldar a existência particular e real de cada educando à essência universal e ideal que o define enquanto ser humano. Para a vertente religiosa, tendo sido o homem feito por Deus à sua imagem e semelhança, a essência humana é considerada, pois, criação divina. Em consequência, o homem deve se empenhar para fazer por merecer a dádiva sobrenatural. A expressão mais acabada dessa vertente é dada pela corrente do tomismo, que consiste numa articulação entre a filosofia de Aristóteles e a tradição cristã; tal trabalho de sistematização foi levado a cabo pelo filósofo e teólogo medieval Tomás de Aquino [...] E é justamente tomismo que está na base do *Ratio Studiorum* [...] (SAVIANI, 2004, p. 127).

Mas mesmo com intuito de ajudar o príncipe regente D. Pedro I, os jesuítas foram expulsos de várias capitanias, pelos colonos, por questionarem e não aceitarem a escravidão a que os gentios eram submetidos. Foram 210 anos de tentativas de educar e catequizar os índios e os filhos brancos de colonos das regiões brasileiras. Em 1759, os jesuítas foram expulsos do País pelo Marquês de Pombal, acabando com toda a hegemonia educacional que obtiveram durante o Brasil colonial. Esse período Jesuítico foi chamado de Período Heroico (de 1549 a 1570) e Período de Organização e Consolidação da Educação (de 1570 a 1759) (ARANHA, 2006).

Após o período Jesuítico, surgiu o período Pombalino, marcado pela vinda ao Brasil dos negros para suprir a mão de obra que os índios não conseguiram. Esse período se compreendeu entre 1760 e 1808. Mesmo com as tentativas dos senhores feudais e da Companhia de Jesus, não foi possível enquadrar os gentios ao modelo de colonização da época. Com a expulsão dos jesuítas do Brasil, as escolas passaram a servir aos interesses do Estado Português, o ensino passou a ser laico e público. Pombal, então, com o Alvará de 28 de junho de 1759, instituiu como matérias básicas nas escolas o Latim, o Grego e a Retórica. Durante esse período foram proibidos os livros jesuítas e os professores ficavam meses sem receber seus pagamentos. Portugal, percebendo sua estagnação e vendo o descontentamento dos educadores, instituiu o “subsídio literário” para manter o ensino fundamental e médio. Tal subsídio era um imposto que incidia sobre o vinho, o aguardente, o vinagre e a carne verde. Mas a educação continuava falida e sendo reduzida a nada. Somente com a vinda da família real para o Brasil é que ocorreram algumas mudanças na área educacional do Brasil colônia. D. João VI refundou a atual Academia Militar das Agulhas Negras, instituiu a Biblioteca Nacional, criou o Jardim Botânico e a Imprensa Régia (RAUBER, 2008, p. 29-50).

Com a instituição da República, o período entre 1870 e 1920 foi marcado pelo entusiasmo por uma educação ideológica. Após muitas rupturas na educação pelos governos brasileiros e a intensa busca pela organização do setor, foi criada a primeira Lei das Diretrizes e Bases da Educação, em 20 de dezembro de 1961, quase trinta anos após ter sua previsão pela Constituição de 1934.

A primeira escola fundada no Brasil foi o Colégio dos Meninos de Jesus, escola jesuíta, a qual tinha que acompanhar os modelos de ensino de Lisboa. Após a expulsão dos jesuítas e a instalação da família real no País, D. João VI sugeriu algumas propostas, as quais estavam:

(...) “de acordo com os ideais iluministas que via na educação uma forma de civilizar a população. Uma vez civilizada, submeter-se-ia às leis e a ordem o que contribuiria para o fortalecimento do estado. Mas este processo foi marcado pela precariedade” (GOUVÊA & JINZENJI, 2006, p. 27).

Ainda no período imperial, D. Pedro I outorga a primeira Constituição Brasileira, no ano de 1824, cujo artigo 179 estatua que a instrução primária era gratuita para todos os cidadãos. Mas esse “todos” não compreendia os negros, os índios e as mulheres. Apenas os homens brancos é que podiam frequentar a escola.

Somente em 1827 é que se propôs uma escola para meninas (os negros continuavam excluídos). Em 1834 foi instituído um Ato Adicional à Constituição Brasileira, transferindo a educação elementar às províncias:

A preocupação era com a disciplina, ordem e obediência, com poucas preocupações em relação aos conteúdos de ensino que bastavam que fossem elementares e o ensino da religião ajudava na educação moral das crianças (Gouvêa & Jinzenji, 2006, p.36).

Já em 1854 é instituído o Decreto n.º 1331A, que reforma os ensinos primários e secundários, exigindo professores mais qualificados. Há ainda a criação da Inspeção Geral da Instrução Primária e Secundária.

Em 1931 foi instituído o Decreto n.º 19.890, complementado pelo Decreto-Lei n.º 4.244, de abril de 1942, criando a Lei Orgânica do Ensino Secundário, vigorando até 1971, com uma divisão entre ensino primário e secundário.

Mas foi no período da segunda República que houve uma reforma significativa no ensino médio, a Reforma Francisco Campos, a qual pretendia organizar o ensino secundário e as universidades ainda inexistentes no País. No ano de 1942, com a Reforma Capanema, o ensino médio, antigo colegial, passou a ser de três anos (ARRUDA, 2006).

A Constituição de 1937 estabeleceu o ensino profissionalizante. O ensino primário deveria ser gratuito e obrigatório, mas retirou do Estado o dever da educação, enfraquecendo as conquistas anteriores. Na década de 40, com a Reforma Capanema, o ensino fundamental ficou composto por nove anos: cinco anos de ensino primário e quatro anos de ensino ginasial, segundo Bello (2001).

Com o fechamento das fronteiras por Napoleão, em 1807, os filhos dos aristocratas tinham que permanecer no Brasil, com isso estudar por aqui. Devido a isto surgiram cursos profissionalizantes e técnicos.

Foi somente no período monárquico que o ensino superior foi implementado. Entre 1808 e 1810, surgiram as primeiras escolas médicas e a Academia Real Militar da Corte, que anos mais tarde se tornaria a Escola Politécnica (EXÉRCITO, 2013).

Durante o período monárquico, entre os anos 1822 e 1889, as pessoas que queriam obter formação universitária tinham que ir à Europa, especialmente Coimbra. O curso superior de Engenharia Militar, do século XVII, apesar do nome “superior” não era considerado como tal (ARANHA, 2006).

Em 1827 nascem as primeiras Faculdades de Direito em Olinda e São Paulo.

Em 1837 surge a primeira escola secundária, o Colégio Pedro II, antigo Seminário de São Joaquim. Em 1870 ocorre a Reforma Paulino de Souza, que visava a imprimir um caráter formativo, habilitando os alunos tanto ao curso superior quanto às adversidades da vida (BELLO, 2001).

A primeira Universidade só surgiu em 1912 no Estado do Paraná, mas esta durou apenas três anos. Surge em 1920 a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Somente com a Constituição de 1934 é que a educação foi tratada de forma expressa em um texto constitucional. Seu artigo 149 prescrevia que:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934, p.40)

Em 1934, por iniciativa do governador Armando Salles Oliveira, foi criada a Universidade de São Paulo, a primeira a ser criada e organizada segundo as normas do Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931 (Bello, 2001). Os representantes dos católicos conseguiram acrescentar o ensino religioso e o Estado passou a fiscalizar e regulamentar escolas públicas e privadas, mantendo o dualismo escolar qualitativo (Libâneo, 2009).

Em 1935, Anísio Teixeira, sendo Secretário da Educação do Distrito Federal, cria a Universidade do Distrito Federal, no Estado do Rio de Janeiro, na qual se situava o Instituto de Educação (Bello, 2001, p. 35).

Mas no Brasil a explosão do ensino superior só se deu entre as décadas de 50 e 70 quando várias instituições federais e estaduais foram abertas.

A estrutura atual e o mecanismo de funcionamento da educação brasileira se dão em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) que, por sua vez, vincula-se às diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional (art. 211) estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988, p.31).

Segundo a LDB, os órgãos administrativos educacionais no Brasil estão estruturados da seguinte maneira:

- a) Sistema federal: Ministério da Educação (MEC) e Conselho Nacional de Educação (CNE);
- b) Sistemas estaduais: Secretaria Estadual de Educação (SEE), Conselho Estadual de Educação (CEE), Delegacia Regional de Educação (DRE) ou Subsecretaria de Educação;
- c) Sistemas municipais: Secretaria Municipal de Educação (SME), Conselho Municipal de Educação (CME).

Pode-se, ainda, resumir a organização administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas de ensino da seguinte forma, conforme a LDB:

- a) Sistema federal de ensino: instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior e de ensino médio técnico criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16);
- b) Sistemas de ensino dos Estados: instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual; instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos estaduais de educação (art. 17);
- c) Sistemas de ensino do Distrito Federal: instituições de ensino mantidas pelo poder público do DF; instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 17);
- d) Sistemas de ensino dos municípios: instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal; instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação (Art. 19).

Conforme a LDB (art. 21), a educação escolar no Brasil compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.

### 3 AS FORÇAS ARMADAS E O ENSINO MILITAR

Compreende-se por Forças Armadas a junção das três forças militares: Exército, Marinha e Aeronáutica. Segundo a Constituição Brasileira, em seu artigo 142 “são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 1988, p. 100).

No Brasil Colônia não existiam as Forças Armadas propriamente dita. O que havia eram forças compostas por pessoas de várias esferas sociais. Eram brancos, índios, negros, caçadores, todos sem treinamento específico e sem nenhum compromisso em assegurar o país de possíveis invasões. Eram submetidos aos mandos de chefes também despreparados que os mantinham agregados à defesa da Colônia.

Tais organizações operam segundo as condições coloniais de núcleos de povoamento dispersos, voltados para o exterior, na tradição fragmentária e divisionista que preside em toda a fase colonial, em que cada zona se defende separadamente porque se apresenta separadamente à investida do inimigo, o interno como o externo. O traço fundamental da organização é o da defesa territorial. Trata-se de conquistar território, de defender território ou de expandir território. Esta é a situação que a autonomia encontra, a herança que recebe. Sobre ela é que se deve levantar a estrutura militar própria. Se a estrutura econômica e social estava profundamente ancorada na fase colonial, a militar também estará, naturalmente (SODRÉ, 1979, p.60).

O Exército Brasileiro surgiu oficialmente com a Independência do Brasil, quando do surgimento do Estado brasileiro. Entretanto o Brasil participou de guerras desde a sua colonização. A Batalha de Guararapes, onde o efetivo português era formado em sua grande maioria por brasileiros, teve a sua primeira batalha no dia 19 de abril de 1648, data que é tida como aniversário do Exército Brasileiro (EXÉRCITO, 2013).

Desde a época da colonização à época contemporânea, as Forças Armadas, mais precisamente o Exército, tiveram papel fundamental na história brasileira de consolidação e defesa do território nacional.

O Exército Brasileiro tem, como missão constitucional, preservar e garantir a defesa da pátria. Em tempos de paz uma de suas funções é a de defender as fronteiras brasileiras, garantido desta forma a soberania nacional. É composto por cerca de

duzentos e trinta e cinco mil militares, sendo o maior efetivo da América do Sul (EXÉRCITO, 2013).

A corporação está organizada em vários grandes comandos, unidades e subunidades espalhadas por todo o Brasil, sendo dividido conforme a área de atuação de cada unidade (EXÉRCITO, 2013).

A Marinha é a força militar responsável pelas operações navais e a guarda de águas territoriais brasileiras. É a mais antiga das Forças, e a maior marinha da América Latina. É responsável pelas operações navais em geral (MARINHA, 2013).

Com a vinda da família real para o Brasil, parte importante da marinha portuguesa veio ao país acompanhando a família, constituindo o núcleo da futura Marinha do Brasil. Era chamada de Armada Nacional, mas assim como o Exército, surgiu com a Independência do país (MARINHA, 2013).

O Comando da Marinha tem por propósito preparar a Força para o cumprimento da sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias (MARINHA, 2013).

Em 1928 surgiu o interesse em criar uma força aérea brasileira nos mesmos moldes que as Forças Aéreas italianas e francesas. Mas somente com o presidente Getúlio Vargas, no ano de 1940 foi que um grupo de estudos fora criado para implementação do Ministério da Aeronáutica. Este era o responsável por todos os aspectos da aviação civil e militar, incluindo regulação, infraestrutura e organização. Esse Ministério foi criado em 20 de janeiro de 1941 (AERONÁUTICA, 2013).

Sua Missão Constitucional é a de “defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e garantir a lei e a ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais. Cabendo como atribuição subsidiária cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República. Sua Missão síntese é a de manter a soberania do espaço aéreo nacional com vistas à defesa da Pátria” (AERONÁUTICA, 2013).

A Força Aérea é comandada pelo Comando da Aeronáutica-COMAER e estão subordinados a seu comando três Comandos-Gerais, três departamentos e diversos outros órgãos.

### 3.1 A primeira academia militar e o primeiro colégio militar

A Real Academia Militar foi fundada por Carta de Lei de 04 de janeiro de 1810, com sede na capital do Rio de Janeiro. A criação dessa escola fez parte de uma reforma pedagógica, instituída à época pelo Estado:

O Príncipe Regente, no seu projeto de criar no Brasil um grande império, com bases próprias para prover a sua defesa e aprimorar a sua cultura, vislumbrou, na organização da força terrestre, o grande papel de estrutura mais sólida e mais ampla, em que poderia repousar, pela grande extensão do território, a integração da rica e imensa colônia, pelo aproveitamento dos militares brasileiros, que já substituíam, em grande escala considerável os portugueses enviados pela Metrópole. Portugal não dispunha de Exército para opor-se de outra maneira às ambições e às política expansionista de outros poderes conquistadores (TAVARES, 1985, p.22).

A referida escola, ao longo de sua existência, recebeu denominações diferentes de acordo com as finalidades propostas. Em 1822, proclamada a Independência, a Academia passou a ser designada de Imperial Academia Militar; em 1832, de Academia Militar de Marinha, quando nela se incorporou à Academia Imperial da Marinha (1832), e em 1838 de Escola Militar, quando da separação definitiva entre a Marinha e o Exército (LUCHETTI, 2006, p. 67).

O ensino da Real Academia Militar foi padronizado pelo modelo francês, ensino cuidadosamente preparado e “constantemente atualizado pelo espírito renovador e dos progressos,” por adoção de livros franceses atualizados “para elevar o nível da cultura de seus homens, dando-lhes acesso às ideias novas, que eram privilégio monopólio dos colonizadores ou de poucos brasileiros premiados com o curso em Coimbra” (TAVARES, 1985, p.24). A Real Academia Militar representou a possibilidade de brasileiros natos assumirem a função de comando, em substituição aos portugueses (LUCHETTI, 2006, p. 68).

A função inicial da Real Academia era a de formar oficiais para compor o Exército nacional e de habilitar engenheiros para atender à Colônia nos reclamos dos serviços públicos. A Academia tinha, portanto, dupla destinação: formar oficiais de artilharia, oficiais engenheiros, inclusive oficiais engenheiros geógrafos e topógrafos, aptos não só para as lidas militares, como para executar trabalhos em estradas, portos e 68 canais e, ainda, formar oficiais de Infantaria e Cavalaria (LUCHETTI, 2006, p.68).

O curso estendia-se por sete anos e era dividido em três etapas. Tratava-se de um plano de ensino em que apareciam o ensino secundário e o superior, no qual as

matérias específicas da técnica de engenharia alinhavam-se ao lado de matérias relativas à profissão do militar. O primeiro era o preparatório, composto de assuntos de níveis ginásial e colegial. Os segundo, terceiro e quarto anos compunham a fase intermediária; eram reservados aos estudos de grau superior, ao mesmo tempo, propedêutico para os estudos militares e de engenharia. Os três anos seguintes destinavam-se à profissionalização propriamente dita. As fontes bibliográficas utilizadas eram de origem francesa. Esse extenso curso de formação adequava-se apenas aos que pretendiam cursar as armas de Artilharia e Engenharia; os demais cursos de Infantaria e Cavalaria necessitavam de apenas dois anos de formação, compatíveis com as disciplinas referentes ao primeiro ano (Matemática Elementar) e do quinto ano (Tática, Estratégia, Castrametação, Fortificação de Campanha, Reconhecimento do Terreno e Química). “Diante deles, artilheiros e engenheiros, com seus longos estudos de sete anos, se colocavam como o patriciado intelectual do Exército, eram os ‘cientistas’ e os ‘doutores’” (MOTTA, 1998, p.23).

Em 1889, nascia o primeiro colégio militar do Brasil, atualmente Colégio Militar do Rio de Janeiro. Hoje são doze os colégios militares, sendo situados em Manaus (AM), Fortaleza (CE), Recife (PE), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Campo Grande (MS), Juiz de Fora (MG) e Santa Maria (RS). Atualmente, o ingresso nesses colégios faz-se por meio de concursos, dos quais participam os interessados, salvo aqueles amparados por lei, que têm acesso direto. Atendem a aproximadamente 15.000 mil jovens (EXÉRCITO, 2013).

Após a Proclamação da República, no ano de 1890, o ensino militar no Brasil foi reformado por inspirações positivistas dos líderes republicanos. Pregava-se nas instituições de ensino militar uma ideia de paz universal duradoura. A estrutura militar se organizou e se modernizou.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 83 preconiza que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996, p. 35).

Dessa forma, tem-se que o ensino militar mantém fortes estruturas educacionais em todo o Brasil, atuando nos mais diversos ramos da educação.

### 3.2 O ensino no Exército

O sistema de ensino do Exército tem por finalidade qualificar os recursos humanos necessários à ocupação de cargos previstos e ao desempenho de funções definidas na estrutura organizacional do Exército Brasileiro.

De acordo com a Lei n.º 9.786/99, que dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, o ensino militar visa qualificar pessoal para cargos estratégicos em tempo de paz e principalmente em tempo de guerra:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos sequentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas (BRASIL, 1999, p.01).

No artigo 6º, inciso III, da referida lei de ensino, que trata das Modalidades de Curso, o Exército especializa e qualifica seu pessoal para ocupação nos cargos em que sejam exigidas práticas especializadas:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

(...)

III-especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas (BRASIL, 1999, p.03).

A fim de atender sua finalidade, obedece ao processo gradual, constantemente aperfeiçoado, de educação continuada, desde os estudos e prática mais simples até os elevados padrões de cultura geral e profissional, devendo assegurar a seu pessoal, por meio dos diferentes cursos, base humanística, filosófica, científica e tecnológica, política e estratégica para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a sociedade e a atualização constante da doutrina militar (BRASIL, 1999).

No Exército, o ensino desenvolve-se em quatro linhas distintas:

- Bélica: destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção, ao preparo e ao emprego da força terrestre;
- Científico-Tecnológica: destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção e à execução das atividades científico-tecnológicas;

- De Saúde: destinada à qualificação continuada de pessoal necessário à direção e à execução das atividades de saúde;
- Complementar: destinada à qualificação continuada de pessoal necessário ao desempenho de atividades não enquadradas nas linhas anteriores e definidas em legislação específica (EXÉRCITO, 2013).

Suas principais instituições de Ensino Superior são:

- Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN): é a única escola formadora de oficiais das Armas de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Inteligência do Exército Brasileiro;
- Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO): tem por objetivo aperfeiçoar Capitães, habilitando-os a comandar e integrar o Estado-Maior de Organizações Militares. Além dos oficiais do Exército, a EsAO também aperfeiçoa oficiais da Marinha brasileira e de outras Nações;
- Escola de Comando de Estado-Maior do Exército (ECEME): prepara oficiais superiores para o exercício de funções de Estado-Maior, comando, chefia, direção e de assessoramento. Além disso, coopera com os órgãos de direção geral e setorial no desenvolvimento da doutrina para o preparo e o emprego da Força Terrestre;
- Instituto Militar de Engenharia (IME): oferece cursos de graduação e pós-graduação em Engenharia, considerado um centro de excelência, referência nacional e internacional no ensino da engenharia;
- Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx): responsável pela formação de militares do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), de diversas áreas de interesse da Força Terrestre;
- Escola de Saúde do Exército (EsSEEx): estabelecimento de ensino de formação e de especialização de graus superior e médio, aperfeiçoamento de grau médio, da Linha de Ensino Militar de Saúde, diretamente subordinado à Diretoria de Especialização e Extensão (DEE) destinado a formar e especializar oficiais médicos dos Serviço de Saúde para o serviço ativo do Exército, aperfeiçoar sargentos da Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) de Saúde-Apoio e da QMS de Saúde e Técnico de Enfermagem, contribuir para o desenvolvimento da doutrina militar na área de sua competência, realizar pesquisas na área de sua competência, inclusive, se necessário, com a participação de instituições congêneres, ministrar estágios sobre assuntos peculiares à EsSEEx e realizar concursos para ingresso na Linha de Ensino Militar de Saúde; e

- Escola de Sargentos de Armas (EsSA): forma sargentos de carreira nas Armas Combatentes-infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e comunicações (EXÉRCITO, 2013).

Entre essas também estão os centros de formação, não menos importantes que as citadas acima. São eles:

- Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx);
- Escola de Sargentos das Armas (EsSA);
- Escola de Instrução Especializada (EsIE);
- Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAe);
- Escola de Comunicações (EsCom);
- Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx);
- Escola de Material Bélico (EsMB);
- Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA);
- Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR); e
- Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) (EXÉRCITO, 2013).

### 3.3 O ensino na Marinha

A Lei n.º 11.279/06, que versa sobre o Sistema de Ensino da Marinha (SEM), em seu artigo 1º, estabelece que o ensino militar visa prover o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional:

Art. 1º - O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica (BRASIL, 2006, p. 01).

O ensino na Marinha é dividido em cursos para oficiais e cursos para praças. Os cursos para oficiais são: a Escola Naval, Colégio Naval e Centro de Instrução Almirante Wandenkolk e para praças, o Centro de Instrução Almirante Alexandrino e quatro escolas de Aprendizes Marinheiros no Brasil (MARINHA, 2013).

O art. 7º da mesma lei, ora citada, dispõe que para atender ao seu propósito, o SEM é constituído, dentro outros cursos, pelo curso de especialização, destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas, do curso de subespecialização, destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização e os cursos de pós-graduação, destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica (BRASIL, 2006, p. 03).

A Marinha do Brasil possui os seguintes centros de formação:

- Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA): o CIAA tem o propósito de capacitar Praças dos diversos Corpos e Quadros para o exercício, na paz e na guerra, das funções previstas nas Organizações Militares da Marinha;
- Centro de Instrução Almirante Átila Monteiro Aché (CIAMA): tem como objetivo capacitar pessoal para o exercício de cargos e funções operativas e técnicas relacionadas com as atividades de submarino, de mergulho e de operações especiais;
- Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval Almirante José Maria do Amaral Oliveira (CIAAN): tem o propósito de formar nossos Aviadores e também o pessoal para efetuar a manutenção das aeronaves.
- Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA): tem como propósito formar, aperfeiçoar, atualizar e adestrar o pessoal das categorias profissionais da Marinha Mercante e demais atividades correlatas;
- Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA): o objetivo do CIAGA é formar, especializar, aperfeiçoar e atualizar o pessoal das categorias profissionais da Marinha Mercante e demais atividades correlatas;
- Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW): o CIAW tem o propósito de capacitar os oficiais dos diversos Corpos e Quadros para o exercício, na paz e na guerra, das funções previstas nas Organizações Militares da Marinha;
- Colégio Naval (CN): sua missão é assegurar aos alunos o preparo intelectual, físico, psicológico, moral e militar-naval e incentivá-los para a carreira naval, a fim de prepará-los e selecioná-los para o ingresso na Escola Naval;
- Corpo de Fuzileiros Navais (CFN): a missão do CFN é superintender, buscando a excelência, as atividades relativas à gestão estratégica de pessoal e material do CFN, bem como o detalhamento doutrinário, a fim de contribuir para o preparo e aplicação do poder naval relacionado aos meios de Fuzileiros Navais; e

- Escola de Guerra Naval (EGN): a EGN tem o propósito de formar Oficiais de Marinha para os postos iniciais das carreiras dos Corpos da Armada (CA), Fuzileiros Navais (CFN) e Intendentes da Marinha (CIM) (MARINHA, 2013).

### 3.4 O ensino na Aeronáutica

Na Aeronáutica é a Lei nº 12.464/11 que dispõe sobre o ensino militar na instituição, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal a necessária qualificação para o cumprimento de sua destinação constitucional. Diz o seu artigo 1º:

Art.1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica (BRASIL, 2011, p. 01).

Atenta ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos, a lei diz no seu artigo 7º, inciso III, que para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos haverá a pós- formação e no artigo 15º, a especialização:

Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis e modalidades:

(...)

III - pós- formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

(...)

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas (BRASIL, 2011, p. 03).

O Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), órgão responsável pela área de ensino, administra e coordena as atividades de todas as escolas da Força Aérea Brasileira, com exceção do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), que é

vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica (DCTA) (AERONÁUTICA, 2013).

A Universidade da Força Aérea (UNIFA) tem a finalidade de planejar, orientar, coordenar e controlar os cursos destinados a ministrar o ensino de aperfeiçoamento e altos estudos militares necessários à preparação para as funções de Oficiais Superiores e Oficiais-Generais, bem como os cursos de especialização e estágios que lhe forem determinados (AERONÁUTICA, 2013).

Há outras organizações subordinadas à UNIFA, quais sejam:

- Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR): tem por finalidade ministrar cursos de altos estudos aos Oficiais Superiores da Aeronáutica.
- Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (EAOAR): realiza cursos de aperfeiçoamento para Oficiais da Aeronáutica.
- Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica (CLEAR): planeja, coordena e executa os planos e programas de ensino para formação e especialização do pessoal militar da Aeronáutica.

Outras escolas são subordinadas ao DEPEN. São elas:

- Academia da Força Aérea (AFA) que ministra os seguintes cursos: CFOAV (Curso de Formação de Oficiais Aviadores), CFOINT (Curso de Formação de Oficiais Intendentes) e o CFOINF (Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica).
- Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), forma e aperfeiçoa os sargentos da Força Aérea e ministra os seguintes cursos: CFS (Curso de Formação de Sargentos), CFC (Curso de Formação de Cabos), EAGS (Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento), CAS (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, curso à distância), CAICB (Curso de Adaptação ao Idioma e à Cultura Brasileira), CPE (Curso de Prática de Ensino) e o CPI (Curso de Preparação de Instrutores).
- Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), que prepara alunos para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea.
- Centro de Instrução e Adaptação de Aeronáutica (CIAAR), planeja, coordena, controla e executa planos e programas de ensino relativos à adaptação de pessoal da Aeronáutica e ministra os seguintes cursos: CFOE (Curso de Formação de Oficiais Especialistas), CADAR (Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica), CAFAR (Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica), CAMAR (Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica), EAOF (Estágio de Adaptação ao Oficialato), EAOEAR (Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica), EAOT (Estágio de

Adaptação de Oficiais Temporários), EBSR (Estágio Básico de Sensoriamento Remoto) e o EIA (Estágio de Instrução e Adaptação). (AERONÁUTICA, 2013).

A três Forças, Exército, Marinha e Aeronáutica, possuem em seus quadros pessoas capacitadas e com profundo conhecimento técnico-científico, dispondo assim, de recursos humanos qualificados nas mais diversas áreas, capazes de desempenharem suas missões constitucionais, que são a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, a garantia da lei e da ordem.

É importante frisar que as legislações pertinentes ao ensino do Exército, da Marinha e da Aeronáutica preveem, como já citado anteriormente, os cursos voltados à especialização de seu material humano, pretendendo com tal procedimento qualificar seu pessoal para o exercício de cargos e funções que requeiram capacitação e habilitação específica, bem como para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas também específicas.

## 4 A ESPECIALIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES

### 4.1 As polícias militares

Em 13 de maio de 1809, aniversário do Príncipe Regente, D. João criou a Divisão da Guarda Militar Real de Polícia da Corte, formada por 218 guardas com armas e trajes idênticos aos da Guarda Real Portuguesa. Era composta por um Estado-Maior, três regimentos de infantaria, um regimento de Artilharia e um esquadrão de Cavalaria. José Maria Rebello de Andrade Vasconcellos e Souza, um ex-capitão da Guarda de Portugal, foi o seu primeiro comandante (RUSSO, 2000).

Nessa época, a função dessa divisão, além de manter a ordem pública, era a de proteger a família real que acabara de chegar e temia ainda as forças de Napoleão Bonaparte que estendia seu domínio pela Europa.

Portanto, a Polícia Militar brasileira nasceu da necessidade que a família real tinha de se sentir protegida, bem como para substituir as antigas forças que, com a chegada de D. João, já não era suficiente para manter a segurança local, porque aliado a esse acontecimento, houve um considerável aumento na população.

Com a independência do Brasil, em 1822, a Guarda Real de Polícia foi desarticulada e foram criadas as Guardas Municipais Provisórias. Estabelecida a Regência Trina, foi criado mediante Lei, em 10 de outubro de 1831, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Corte e autorizado que fosse feito o mesmo nas províncias (RUSSO, 2000).

Durante o regime militar, as polícias estaduais foram incorporadas pelo exército e, a partir do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, foram consideradas forças auxiliares do Exército, cujo objetivo foi de:

Adaptá-las às novas diretrizes de segurança interna. A autoridade do governador de Estado sobre a Polícia Militar foi subtraída pela determinação de que o controle da Polícia Militar seria exercido pelo Estado Maior do Exército e pelos comandos militares regionais (RUSSO BRASIL NUNCA MAIS, 2011, p. 24).

Muniz (1999 *apud* Silva, 1990, p. 184) faz a seguinte consideração:

[...] cumprindo a sua missão constitucional, as polícias militares empenhavam-se na guarda de pontos sensíveis, tais como: estações e torres de transmissão de energia elétrica, delegações estrangeiras, instalações industriais essenciais, instalações telegráficas e postais, instalações de tratamento d'água, adutoras, e no controle de distúrbios.

Raras eram as missões de policiamento ostensivo, e ainda assim por solicitação da autoridade judiciária ou de outras autoridades, e para emprego em grandes eventos.

De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, conhecido como R-200, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).

Sobre controle e coordenação, Oliveira (2000, p. 03) afirma que:

[...] o controle é definido como o ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente. A coordenação é conceituada como o ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades delas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.

Em 1967, cria-se a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), um órgão subordinado ao Exército com atribuições reguladoras e fiscalizadoras.

Segundo o R-200, até o ano de 1990, a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) fazia o controle do ensino e da instrução das polícias militares. Pelo Decreto Federal nº. 99.669, de 06 de novembro de 1990, essa atribuição foi passada para o Comando de Operações Terrestre do Exército brasileiro (COTER). Atualmente não se verifica a função fiscalizadora do COTER frente às polícias militares.

Observa-se então que as polícias militares surgiram dentro de um contexto histórico completamente diferente do atual, no qual sua razão atual de existir está centrada em preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, na forma do art. 144, inciso V, que assim determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988, p. 101).

Conforme o parágrafo quinto do retrocitado artigo constitucional, “cabe às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Desta forma, o legislador constituinte dá uma especial atribuição às forças policiais. Pode-se perceber então que o papel das polícias militares, diferentemente da concepção que as criou,

estabelece como finalidade maior a salvaguarda do cidadão, não mais do Estado ou da atual elite política. Esse novo papel requer desse servidor policial militar uma conscientização e um perfeito entendimento de suas atribuições (BRASIL, 1988, p. 102).

## 4.2 Função estratégica

Toda organização deve buscar sempre alcançar os objetivos previamente estabelecidos. Isso só será possível com planejamento e com a adoção de medidas que são elaborados por profissionais que desempenham as mais diversas funções.

De uma forma generalizada, devemos entender que cargo é o nome dado à posição que uma pessoa ocupa dentro de uma instituição e que função é o conjunto de responsabilidades e tarefas que determinada pessoa exerce em razão do cargo que ocupa.

Dentre essas funções, podemos dizer que algumas têm um papel de extrema importância dentro do quadro organizacional, pois as principais decisões nascem de uma criteriosa análise dos riscos e das oportunidades, com base em um planejamento em que as estratégias são voltadas para alcançar o objetivo final.

Por isso, a tendência atual é que, para uma empresa ter sucesso, é vital saber seu papel no mercado em que deseja atuar. A partir da delimitação de sua finalidade, é possível fazer o planejamento e por em prática, mediante uma estratégia bem definida, as medidas ideais para a execução daquilo que se propõe.

A palavra estratégia, de origem grega, *estratego*, originalmente referia-se ao general comandante dos exércitos. Tem a sua origem estritamente militar, utilizada na qualificação do responsável pela condução da guerra. Atualmente, é reconhecida em decorrência da relação política que se tem nos interesses do Estado e no estabelecimento das prioridades para o atingimento de um objetivo (LUCHETTI, 2006, p. 120).

A estratégia é uma decorrência da política, razão por que para conceituá-la deve-se antes conceituar a política. Esta é a arte ou ciência de governar. É a concepção de como governar o Estado. A estratégia, por sua vez, é a arte de executar a política. Compreende a ação, ou as ações necessárias para alcançar os objetivos da política (MATTOS, 1977, p.07).

As estratégias compõem um plano de ação que se apoia num conjunto de princípios de caráter geral e de propósitos diretamente operativos intimamente ligados entre si. Assim como a estratégia está subordinada à política, a tática representa o meio da aplicação da estratégia. Militarmente, a escolha dos meios táticos implica no uso ou ameaça do uso da força física para alcançar os objetivos indicados pela política. Pedagogicamente, a estratégia se transforma, então, de técnica a serviço do interesse militar em ciência subsidiária das relações pedagógicas (LUCHETTI, 2006, p. 120).

Dentro de uma organização, de uma empresa, vários são os cargos e as funções estratégicas que determinadas pessoas exercem. Nas polícias militares não poderia ser diferente. Nesse complexo mecanismo é necessário definir objetivos, traçar as metas e melhores estratégias, aplicar os meios táticos e delegar atribuições.

Uma função é dita estratégica quando é fundamental para o alcance desses objetivos, quando se situa em um determinado ponto crucial para o perfeito desenvolvimento dessa atividade que, no caso específico das polícias militares, está relacionada com a área de segurança pública.

Dentro da estrutura policial militar, podemos destacar como exemplo de função estratégica, a função de chefe da seção responsável pela comunicação social da corporação. Pessoa imbuída de um conjunto de responsabilidades e tarefas relacionadas com a imagem, a reputação e a identidade institucional. Teoricamente, é o detentor de informações que podem motivar o profissional de segurança pública, os policiais militares, bem como levar ao conhecimento do público externo, alvo final, informações que visem melhorar ou até mesmo modificar o conceito da própria Polícia Militar perante a sociedade.

É por meio desse canal de comunicação que as polícias militares poderão estabelecer um vínculo de confiança, de credibilidade junto à comunidade, repassando valores inerentes à atividade policial, como honestidade, legalidade, transparência, eficiência, dando publicidade a seus atos e demonstrando ser a instituição preparada para a sua missão constitucional, que é a preservação da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo.

Nessa estrutura, na área de comunicação social, por exemplo, existe a necessidade de se especializar os recursos humanos que desempenharão tal função estratégica para que se tenha um desempenho eficiente e eficaz, conforme o problema levantado e proposto no presente trabalho? Ou qualquer pessoa que detenha o cargo para assumir tal função conseguirá desempenhar tal missão?

A resposta é positiva para a primeira indagação, visto que a especialização visa a “ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação” (SÃO PAULO, 2008, p. 20). De outra forma, a resposta à segunda indagação é a de que qualquer pessoa que detenha o cargo e que assumir tais funções as desempenhará de uma forma empírica, salvo se detentora dos conhecimentos específicos acima elencados.

Segundo o Dicionário Aurélio, empirismo seria uma doutrina filosófica que encara a experiência como única fonte fidedigna de conhecimento. Ensina que o filósofo empirista baseia-se na observação e na experimentação para decidir o que é verdadeiro, chegando a conclusões por meio do método indutivo, baseado no que observou (AURÉLIO, 2013).

Necessariamente, a seção de comunicação social exemplificada deverá ser composta, sobretudo o chefe, por pessoas que detenham cursos de especialização voltados para a sua área, com profundo conhecimento do assunto, para o perfeito desempenho de suas atribuições. É de suma importância que pessoas detentoras deste conhecimento sejam empregadas nessa área, sob pena de se desviar recurso humano qualificado para uma outra área na qual essa pessoa trabalhará empiricamente.

Considerando que o papel das polícias militares, conforme definição legal, é o de prestar serviço de segurança pública, resta então estabelecer objetivos gerais e específicos para desempenhar de forma eficiente e eficaz sua missão constitucional e atender aos anseios da sociedade. Somente com uma estrutura preparada, dentro de padrões modernos, poderá oferecer um serviço de qualidade.

Existem outras funções que são desempenhadas por policiais militares na atividade fim, como é o caso do policiamento ostensivo, de rua, que também requer de seus operadores conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas para o exercício de suas funções.

Em uma abordagem policial, por exemplo, é necessário se fazer uma avaliação dos riscos e da conveniência, dentre outras considerações. É necessário que haja um procedimento operacional padrão. Em uma busca pessoal, durante o policiamento, são aplicados, no campo técnico, os princípios fundamentais, como a segurança, a surpresa, a rapidez, a ação vigorosa e a unidade de comando e, no campo legal, os princípios estabelecidos no Código de Processo Penal, em seu artigo 244, o qual prescreve que:

independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941, p. 38).

O ramo de atividade das polícias militares depende do bom desempenho de suas funções, dos profissionais ali empenhados. Esses profissionais, por sua vez, necessitam buscar o conhecimento técnico-científico. Cada parte desse mecanismo deve ser composta por profissionais capacitados, conhecedores de suas atribuições. Esse conhecimento, diante do exposto, só seria alcançado com as devidas especializações que atendam as necessidades peculiares de cada área de atuação.

### **4.3 A Especialização no ensino militar**

No Brasil, o ensino superior é regido pelas diretrizes da educação superior, constantes da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a qual, em seu artigo 43, em consonância com a Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da

criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (BRASIL, 1996, p. 120).

O artigo 44, inciso III da LDB diz que a educação superior abrangerá os cursos de “pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino” (grifo nosso). Cabe ressaltar que a mesma LDB, em seu artigo 83, prevê que o ensino militar seja regulado por lei específica, admitindo a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

O Exército, a Marinha e a Aeronáutica, com fulcro nesse dispositivo legal, foram contemplados com as seguintes leis de ensino militar: Lei Federal n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, Lei Federal nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, e Lei Federal nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, respectivamente, as quais visam, sobretudo, qualificar seus recursos humanos para desempenharem satisfatoriamente suas destinações constitucionais.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) conseguiu aprovar a lei de ensino da PMESP, por meio da Lei Complementar nº 1.036/08, visando a “qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil” (SÃO PAULO, 2008, p.01).

Nesse contexto, destaque-se que, segundo o Dicionário Aurélio, especialização é:

Ação de especializar ou especializar-se. Diferenciação profissional no processo de divisão do trabalho. Biologia. Adaptação de um organismo às condições de vida de determinado ambiente. Adaptação de um órgão a uma função particular (AURÉLIO, 2013).

A Wikipédia dá um sentido mais amplo à palavra, qual seja:

A Especialização é um curso de pós-graduação lato sensu que, no Brasil, deve ter a duração mínima de 360 horas. Tem como pré-requisito básico a conclusão de um curso superior e, em termos de continuidade, não garante o acesso ao doutorado, excetuando-se programas de doutorado que aceitam que se agregue a experiência profissional. **A especialização dá oportunidade ao graduado de se especializar em uma área específica, podendo ser uma área diretamente ligada à primeira graduação ou não.** Em alguns países os créditos dos certificados lato sensu podem contar como o primeiro ano de um mestrado na mesma área.

A especialização não faz parte do Sistema Regular de Ensino no Brasil, não sendo avaliada pelos sistemas Capes e CNPq. Em Pós-graduação, o sistema regular é composto apenas pelas modalidades de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, nos quais estes concedem Grau Acadêmico (Mestre ou Doutor). A especialização consiste em um curso de Qualificação Profissional de 360 horas, de valor bastante significativo para o mercado, concedendo um Certificado. Para a conclusão da especialização não é preciso defender tese, e sim redigir uma monografia. A inclusão formal da especialização no currículo se dá na forma: "Graduado em [curso de graduação] (ano de conclusão), com ênfase em [curso de especialização] (ano de conclusão). Já a informal acrescenta apenas "Especialista em [curso de especialização]" - lembrando que a especialização não concede título profissional, o qual deve ser constituído sempre pela graduação, sob risco de exercício ilegal de profissão ou intitulação profissional quando esta for regulamentada pelas Leis brasileiras (WIKIPEDIA, 2013, p. 01) (grifo nosso)

Nesse contexto de legislações, de conceito e descrição de especialização acima elencados, as instituições militares aqui exemplificadas inseriram em suas leis dispositivos voltados a qualificar seus servidores para o exercício de funções que requerem qualificação e habilidades específicas.

Com relação ao Exército, o artigo 6º, inciso III da sua lei de ensino diz que, para atender a sua finalidade, o sistema de ensino manterá a modalidade **“de especialização - que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exigem conhecimentos e práticas especializadas”** (BRASIL, 1999) (grifo nosso).

Na Marinha, para atender ao proposto pela sua lei de ensino, consta do artigo 7º, alínea “e”, o curso de **“especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exigem o domínio de conhecimentos e técnicas específicas”** (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

A lei de ensino da Aeronáutica, por sua vez, em seu artigo 15, diz que **“os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas”** (BRASIL, 2011) (grifo nosso).

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), atenta às necessidades de melhor desempenho de sua missão constitucional e visando ao aprimoramento de sua tropa, com foco nas leis de ensino do Exército (1999) e da Marinha (2006), já existentes à época e utilizando-se do dispositivo legal constante da LDB (1996), que em seu artigo 83 prevê que o ensino militar deverá ser regulamentado por lei específica, tratou de elaborar a sua lei de ensino, a saber a Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 1.036, de 11 de janeiro de 2008, já citada anteriormente e que mais precisamente no seu artigo 5º,

inciso IV, alínea “a”, diz o seguinte sobre os cursos de especialização a serem aplicados na corporação:

Art. 5º - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB:

(...)

IV - cursos de pós-graduação, compreendendo:

**a) curso de especialização no sentido lato, destinado a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação** (SÃO PAULO, 2008, p.02). (grifo nosso).

A sociedade contemporânea, enquanto consumidora dos serviços de segurança exige, com propriedade, a certeza de um profissional qualificado e pronto para atender suas demandas.

Paulo Freire, conceituado educador brasileiro, fala sobre a questão do compromisso do profissional com a sociedade e faz a seguinte reflexão:

Em primeiro lugar, a expressão o “compromisso do profissional com a sociedade” nos apresenta o conceito do compromisso definido pelo complemento do “profissional”, ao qual segue o termo “com a sociedade”.

Somente a presença do complemento na frase indica que não se trata do compromisso de qualquer um, mas do profissional. A expressão final, por sua vez, define o polo para o qual o compromisso se orienta (...) (PAULO FREIRE, 2011, p. 17).

O referido autor vai além ao dizer que:

Quanto mais me capacito como profissional, quanto mais sistematizo minhas experiências, quanto mais me utilizo do patrimônio cultural, que é patrimônio de todos e ao qual todos devem servir, mais aumenta minha responsabilidade com os homens. Não devo julgar-me, como profissional, habitante de um mundo estranho (PAULO FREIRE, 2011, p. 26).

Portanto, constata-se que Paulo Freire entende que o profissional comprometido é aquele que está em busca constante pelo conhecimento e capacitação. É aquele que tem perfeito entendimento da complexidade de seu trabalho e plena consciência de seu dever.

Esses ensinamentos são perfeitamente aplicáveis às instituições militares, considerando que elas dependem sobremaneira de seus recursos humanos, de

profissionais capacitados e em constante processo de especialização, pois só assim será possível acompanhar as mudanças sociais e atender com presteza e compromisso aos anseios sociais.

Ao mostrar as legislações existentes que tratam do sistema de ensino e mais precisamente dos cursos de especializações existentes nas instituições militares, destacando a PMESP, procurou-se atender a um objetivo específico do presente trabalho acadêmico, que é o de orientar a construção de medidas que visam à implantação de especializações nas polícias militares, qual seja, a criação de uma lei de ensino específica para as polícias militares nos moldes das forças armadas e da PMESP.

#### **4.4 A importância das especializações**

Diante da necessidade das polícias militares de promover mudanças que resultem em qualidade de prestação de serviço à sociedade na área de segurança pública, investir na educação e mais precisamente na qualificação do policial militar, por meio das especializações, é o caminho mais acertado e imprescindível que uma instituição policial militar necessita para, desta forma, desempenhar de forma eficiente e eficaz sua missão constitucional.

O professor Ferro Junior (2006, p. 02) estabelece que:

A sobrevivência das organizações depende cada vez mais da capacidade de se instituir um modelo delas que esteja voltado para a construção do conhecimento, com estratégia, infra-estrutura, decisão e identidade, apto a responder a um contexto cada vez mais complexo e instável da sociedade.

As forças armadas perceberam essa realidade quando criaram seus respectivos sistemas de ensino, com o claro objetivo de terem em seus quadros pessoas altamente qualificadas e detentoras de conhecimento técnico-científico. Não fosse assim, estariam fadadas ao atraso e ao fracasso.

Nesse aspecto, Smith (1935, p. 11) afirma que:

[...] o indivíduo melhor preparado para qualquer ocupação é aquele cuja inteligência foi tão bem treinada que é capaz de adaptar-se a qualquer situação e cuja concepção foi tão humanizada por sua educação, que ele será bom em qualquer atividade ou chamamento.

Desta forma, da mesma maneira que as forças armadas serviram de modelo para as estruturas atuais das polícias militares, devem servir de parâmetro para a criação do sistema de ensino nessas organizações, tendo em vista serem as pioneiras em se tratando de especialização.

O Estado, enquanto mantenedor da segurança pública, tem que cumprir esse papel em todos os sentidos. É propiciando uma segurança de qualidade que estará atingindo o objetivo principal e justificando sua razão de existir, vez que é do próprio Estado que deriva o poder de polícia.

A segurança pública exigida pela sociedade contemporânea, esculpida nos direitos fundamentais previstos em nossa constituição cidadã, só será viabilizada e disponibilizada de forma satisfatória quando seus profissionais de segurança pública detiverem um nível bastante elevado de conhecimento, o que depende de uma estrutura de ensino adequada aos tempos atuais.

## CONCLUSÃO

Uma organização, qualquer que seja o ramo, precisa delimitar sua área de atuação. No caso de uma instituição de direito público, essa delimitação é dada por lei. Somente a lei, em sentido estrito, nascida do devido processo legislativo, poderá estabelecer a finalidade para a qual essa instituição foi criada.

No caso das polícias militares, é a própria Constituição Federal que determina sua competência, sua área de atuação. Delimitada essa área, então é possível estabelecer sua finalidade, traçar planos e metas a serem conquistadas.

Essa atribuição vem expressa no art. 144, inciso V, § 5º, da Carta Magna, cabendo às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Esse artigo, outrora analisado, traz de forma bastante clara as atribuições das polícias militares, ou seja, realizar serviço de segurança pública. Essa segurança, no entanto, deve ser de qualidade e exige profissionalismo.

É importante frisar que se trata de um serviço de grande complexidade e importância, na medida em que não se admitem erros, por lidar com vidas e liberdades individuais.

Partindo dessa premissa, fundamentado na pesquisa literária, na doutrina contemporânea e passada, pode-se afirmar que a excelência na prestação de serviço de segurança pública é o objetivo principal a ser alcançado com as especializações.

O que se pretende com a especialização é qualificar e ampliar os conhecimentos técnico-profissionais do policial militar para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções estratégicas que exijam capacitação, conhecimentos, habilidades específicas e práticas especializadas, habilitando-o ou aperfeiçoando-o para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação.

Cabe salientar que a adoção de especialização lato estipulada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para a capacitação de seu contingente humano pode ser ampliada para um contexto maior, abrangendo também os cursos de categoria stricto, caso seja verificado que a necessidade de desenvolvimento do indivíduo percorra este caminho.

Face a possibilidade de ampliar o escopo dos cursos a serem realizados, é importante ressaltar que tanto as legislações inerentes às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) quanto àquelas da LDB não restringem o aperfeiçoamento somente através dos cursos lato.

Ao discorrer sobre funções estratégicas, ficou evidenciado tratar-se de uma área que demanda extrema competência do gestor e que isso não se adquire sem um conhecimento específico, carente de uma especialização direcionada para determinada função a ser desempenhada. As especializações são tão indispensáveis ao exercício das funções estratégicas que diversas instituições as estabeleceram como condição para assunção dessas atribuições. Não se trata apenas de uma exigência natural, onde se procura estar atualizado. Trata-se de uma condição indispensável, sem a qual não se pode oferecer um serviço adequado.

A sociedade, em seus vários segmentos, já percebeu e se manifestou exigindo uma Polícia Militar capacitada, profissional. Então, em atendimento a esse legítimo e legal apelo, as policias militares devem estar em um constante processo de aprimoramento, principalmente de seus recursos humanos.

É necessário um esforço conjunto para se alcançar as metas estabelecidas e cumprir o que determina a Constituição Federal, quando, em seu art. 144, caput, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Face ao exposto e analisando o foco do presente trabalho acadêmico no contexto atual, procurou-se demonstrar que a especialização dentro das instituições policiais militares é extremamente necessária para um desempenho eficiente e eficaz das funções estratégicas a serem exercidas que requeiram capacitação profissional e habilidade específica. Foram apresentadas as legislações existentes e as estruturas das instituições militares voltadas para o ensino, sendo plenamente possível, com base nos dispositivos legais existentes, a elaboração de lei específica direcionada para o sistema de ensino, prevendo, como no caso da PMESP, os cursos de especializações, voltados a ampliar os conhecimentos técnico-científicos e que qualificarão o policial militar para o desempenho de cargos e funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas.

Por fim, a especialização do policial militar para a assunção de funções estratégicas na corporação castrense será um instrumento possível, viável e necessário, pois habilitará e qualificará o policial militar para desempenhar com maior efetividade a sua nobre missão constitucional de preservação da ordem pública, mesmo diante de uma sociedade cada vez mais complexa e instável, como preceitua a Carta Magna brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AERONÁUTICA. **História e atualidade**. Disponível em: [www.fab.mil.br](http://www.fab.mil.br). Acesso em: 18 abr 2013.

AURÉLIO, Dicionário. **Empirismo – significado**. Disponível em [www.dicionariodoaurelio.com/Empirismo.html](http://www.dicionariodoaurelio.com/Empirismo.html). Acesso em: 24 abr 2013.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. São Paulo: Moderna, 1996.

\_\_\_\_\_. **História da educação e da pedagogia**. 3. ed. São Paulo, Moderna, 2006.

BELLO, J.L.P. **Educação no Brasil: a História das rupturas. Pedagogia em Foco**. Disponível em: [www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb14.htm](http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb14.htm) Acesso em: 22 abr 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 Abr 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 10 Mai 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.182, de 23 de setembro de 1999. **Regulamenta a Lei de Ensino do Exército**. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3182.htm). Acesso em 18 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal n.º 99.669, de 06 de novembro de 1990. **Comando de Operações Terrestre do Exército Brasileiro**. Disponível em: [www.soleis.adv.br/decretos1990.htm](http://www.soleis.adv.br/decretos1990.htm). Acesso em: 24 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília: 1983.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 15 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.786, de 8 de fevereiro de 1999. **Ensino militar no Exército**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9786.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9786.htm). Acesso em: 15 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.279, de 9 de fevereiro de 2006. **Ensino militar na Marinha**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/11279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/11279.htm). Acesso em: 15 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.464, de 4 de agosto de 2011. **Ensino militar na Aeronáutica**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/12464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/12464.htm). Acesso em: 15 abr 2013.

EXÉRCITO. **História e atualidade**. Disponível em: [www.exercito.gov.br](http://www.exercito.gov.br). Acesso em: 18 abr 2013.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna.** Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10002](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10002). Acesso em: 24 abr 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** 2. ed. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo, Atlas, 2002.

GOUVÊA, M.C.S. & Jinzenji, M.Y. **Escolarizar para moralizar: discursos sobre educabilidade da criança pobre (1820-1850).** Revista Brasileira de Educação, 2006.

LIBÂNEO, J.C.; Oliveira, J.F. & Toschi, M.S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização.** 8 ed. São Paulo, Editora Cortez, 2009.

LIMA, Marcos Luciano Alves; DA PAIXÃO, Virgílio Guedes. **Proposta de Lei de Ensino para a Polícia Militar do Estado de Goiás.** 2008. 70f. Monografia (Conclusão do CEGESP). Polícia Militar de Goiás, Academia de Polícia Militar, Goiânia.

LUCHETTI, Maria Salute Rossi. **O Ensino no Exército Brasileiro: Histórico, Quadro Atual e Reforma.** 2006.173f. Mestrado (Mestre em Educação). UNIMEP, Piracicaba.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia.** Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1984.

MARINHA. **História e atualidade.** Disponível em: [www.mar.mil.br](http://www.mar.mil.br). Acesso em: 18 Abr 2013.

MATTOS, Meira. **A Geopolítica e as Projeções do Poder.** Rio de Janeiro, Bibliex, 1977.

MOTTA, Jehovah. **Formação do Oficial do Exército.** Currículos e regimes da academia militar 1810-1944. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1998.

MUNIZ, Jacqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Disponível em: [www.ndu.edu/chds/journal/PDF/Muniz-final.pdf](http://www.ndu.edu/chds/journal/PDF/Muniz-final.pdf). Acesso em: 24 abr 2013.

OLIVEIRA, Paulo R. B. **A Relação do Exército com as polícias militares - 2000.** Disponível em: [www.assessoriaopt.org/LegPMexercitoA.pdf](http://www.assessoriaopt.org/LegPMexercitoA.pdf). Acesso em: 24 abr 2013.

RAUBER, P. **A educação jesuítica e as reformas pombalinas.** In: Metodologia do Ensino Superior. Dourados, Unigran, 2008.

RUSSO, Maurício. **Cartografia das denúncias contra violência policial em Porto Alegre.** 2000. 106f. Monografia (Conclusão do Curso de Ciências Sociais). UFRGS, Porto Alegre.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008. **Ensino militar na Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/legislacao/157002/lei-complementar-1036-08-sao-paulo-sp](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/157002/lei-complementar-1036-08-sao-paulo-sp). Acesso em: 15 abr 2013.

SAVIANI, Dermeval. Educação e Colonização: as idéias pedagógicas no Brasil. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara. **Histórias e Memórias da Educação no Brasil – Vol. I – Séculos XVI-XVIII**. Petrópolis, Editora Vozes, 2004.

SMITH, Mortimer. **Portal Segurança Cidadã**. Disponível em: [www.segurancacidade.org.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=171](http://www.segurancacidade.org.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=171). Acesso em: 24 abr 2013.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

TAVARES, Aurélio de Lyra. **Nosso Exército: essa grande escola**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1985.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

WIKIPÉDIA, **Especialização**. Disponível em: [www.pt.wikipedia.org/wiki/Especialização](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Especialização). Acesso em: 10 abr 2013.

## **ANEXO A: LEI DE ENSINO DO EXÉRCITO**

### **LEI Nº 9.786, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO**

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos sequentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º Integram também o Sistema de Ensino do Exército os cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º O Exército Brasileiro vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - seleção pelo mérito;
- III - profissionalização continuada e progressiva;

IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;

V - pluralismo pedagógico;

VI - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;

VII - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.

Art. 4º O Sistema de Ensino do Exército valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concludentes de suas modalidades de ensino:

I - integração permanente com a sociedade;

II - preservação das tradições nacionais e militares;

III - educação integral;

IV - assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes militares;

V - condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;

VI - atualização científica e tecnológica;

VII - desenvolvimento do pensamento estruturado.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA

Art. 5º O Sistema de Ensino do Exército realiza o ensino profissionalizante e o escolar, estruturando-se, basicamente, em:

I - graus de ensino, que versam sobre a escolaridade das diferentes atividades de ensino e sua correlação com os níveis funcionais militares;

II - linhas de ensino, que dispõem sobre as áreas de concentração dos estudos e das funções militares;

III - ciclos de ensino, que dispõem sobre o grupamento das atividades de ensino necessárias à progressão na carreira militar.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MODALIDADES DE CURSOS

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos.

§ 1º A pós-graduação complementa a graduação e a formação universitária, por meio de cursos específicos ou considerados equivalentes, mediante a concessão, o suprimento ou o reconhecimento de títulos e graus acadêmicos.

§ 2º Os estágios constituem uma atividade didático-pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.

Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visarà à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderà à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros Ministérios, dos Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

## CAPÍTULO V

### DOS CURSOS, ESTÁGIOS E MATRÍCULAS

Art. 9º Atendida a estrutura disposta nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro e de outras organizações.

Art. 10. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo chefe do órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, válida a delegação de competência.

Art. 11. O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino do Exército é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.

Art. 12. Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino militar por detentores de cargos de nível superior, constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida a legislação pertinente.

Art. 13. Os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares.

Art. 14. A matrícula em curso específico da carreira militar, quando conseqüente de concurso público, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Os cursos e os estágios ministrados pelo Exército Brasileiro, dependendo de sua natureza, poderão ser frequentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis.

## CAPÍTULO VI

### DOS AGENTES DE ENSINO

Art. 16. A atividade-fim do Sistema de Ensino do Exército é conduzida pelos agentes diretos e indiretos de ensino, assim caracterizados conforme o desempenho funcional, quando nomeados para os cargos de professor, instrutor, monitor e outros pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. As atividades regulares dos agentes de ensino são complementadas pela pesquisa e difusão das questões profissionais, culturais e científico-tecnológicas.

## CAPÍTULO VII

### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:

I - aprovar e conduzir a política de ensino;

II - aprovar as estratégias de ensino;

III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército;

IV - regular as linhas de ensino;

V - designar o órgão gestor das linhas de ensino;

VI - regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;

VII - regular as atribuições dos agentes de ensino;

VIII - regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;

IX - firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.

Art. 18. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.

Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.

Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o *caput* deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 21. A instrução militar, que visa à prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações, bem como à profissionalização de segmentos militares, também qualifica para o exercício da atividade militar permanente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as Leis nºs 5.701, de 9 de setembro de 1971; 6.265, de 19 de novembro de 1975; 7.438, de 20 de dezembro de 1985; 7.553, de 15 de dezembro de 1986; 7.576, de 23 de dezembro de 1986; e 8.040, de 5 de junho de 1990.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gleuber Vieira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.1999

## **ANEXO B: LEI DE ENSINO DA MARINHA**

### **LEI Nº 11.279, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Dispõe sobre o ensino na Marinha.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Marinha baseia-se nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - profissionalização contínua e progressiva;
- V - preservação da ética, dos valores militares e das tradições navais;
- VI - avaliação integral e contínua;
- VII - titulações próprias ou equivalentes às de outros sistemas de ensino; e
- VIII - efetivo aproveitamento da qualificação adquirida, em prol da Instituição.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Sistema de Ensino Naval**

Art. 3º A Marinha mantém o Sistema de Ensino Naval - SEN, destinado a capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 4º O SEN abrange diferentes níveis e modalidades de ensino, finalidades de cursos e estágios e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O SEN poderá ser complementado por cursos e estágios julgados de seu interesse, conduzidos em organizações extra-Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, conforme regulamentado pela Marinha.

Art. 5º Quanto ao nível e à modalidade, o ensino proporcionado pelo SEN terá, em conformidade com a legislação que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, correspondência com:

- I - a educação básica, no que se refere ao ensino médio;
- II - a educação profissional; e
- III - a educação superior.

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 6º O SEN, por intermédio de cursos e estágios de diferentes finalidades, proverá os seguintes tipos de ensino:

- I - ensino básico - destinado a assegurar a base humanística e científica necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura em geral;
- II - ensino profissional - destinado a proporcionar a habilitação para o exercício de funções operativas e técnicas e para a realização de atividades especializadas; e
- III - ensino militar-naval - destinado a desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:

- I - para o pessoal militar:
  - a) preparação de aspirantes - visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;
  - b) formação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;
  - c) formação de praças - visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;

l) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas h a m do inciso I do caput deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.

Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

~~Art. 9º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam. (Vide Lei nº 12.704, de 2012) (Revogado pela Lei nº 12.704, de 2012)~~

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO II-A  
(Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

DOS REQUISITOS DE INGRESSO NA MARINHA

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas, ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigida; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

III - comprovar escolaridade e, quando for o caso, habilitação profissional, compatíveis com o Corpo ou Quadro a que se destina, em instituições de ensino oficialmente reconhecidas, até a data da matrícula; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

IV - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

V - ser aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pelo Comando da Marinha para cada Corpo ou Quadro; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

VI - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VII - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

VIII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

IX - não estar na condição de réu em ação penal; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

XI - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido **ex officio** por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

XIII - ter altura mínima de 1,54 m (um metro e cinquenta e quatro centímetros) e máxima de 2 m (dois) metros, exceto para candidatos ao Colégio Naval, cujo limite máximo é de 1,95 m (um metro e noventa e cinco centímetros); e (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

a) Concurso de Admissão ao Colégio Naval: ter 15 (quinze) anos completos e menos de 18 (dezoito) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

b) Concurso de Admissão à Escola Naval: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 23 (vinte e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

c) Concurso para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais: ter menos de 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

g) Concurso de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

h) Concurso para ingresso no Corpo Praças da Armada e no Corpo Auxiliar de Praças: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

i) Concurso ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; e (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de teste de aptidão física referido no inciso V do **caput**, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Navais do Corpo Auxiliar da Marinha são estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

§ 3º A inspeção de saúde será conduzida de forma a ser respeitado o sigilo necessário das informações coletadas e avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções do Comando da Marinha, de modo a comprovar a inexistência de patologia ou característica incapacitante para o exercício das atividades militares, ou de patologia ou característica que, pela sua natureza, poderá ocasionar a incapacidade ou a restrição para o exercício pleno das atividades militares. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

§ 4º Os critérios, os padrões, os índices e as compatibilidades para atender os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do **caput** deverão estar adequados com as necessidades do pessoal da Marinha para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, e com as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

I - as necessidades de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessária para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso da Marinha, para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados ou equipados, para a adequação às condições de habilidade, de operação e de transporte a bordo dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como para o alcance dos padrões exigidos

durante os períodos de instruções e de treinamentos; e (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

III - a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Art. 11-B. A matrícula nos cursos de formação de Oficiais e Praças caracteriza o momento de ingresso na Marinha. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Art. 11-C. As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Art. 11-D. Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos constantes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Art. 11-E. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

### CAPÍTULO III

#### Do Ensino para o Pessoal da Reserva

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

Art. 13. O pessoal da reserva estará obrigado, sempre que a Marinha julgar necessário, a freqüentar cursos e estágios, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos militares.

### CAPÍTULO IV

#### Da Política, Direção e Administração do Ensino Da marinha

Art. 14. Ao Comandante da Marinha compete:

I - estabelecer a política de ensino da Marinha, baixando diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pela supervisão e administração das atividades de ensino relacionadas com o pessoal da Marinha;

II - regular o exercício de instrutoria;

III - regular a participação de pessoal extra-Marinha em cursos e estágios do SEN;

IV - regular a participação de pessoal da Marinha em cursos e estágios ministrados em estabelecimentos e instituições extra-Marinha;

V - regular a matrícula nos cursos e estágios dos estabelecimentos de ensino da Marinha; e

VI - estabelecer normas para o cálculo de custos dos cursos e estágios, com vistas na indenização prevista no art. 26 desta Lei.

Art. 15. A Diretoria de Ensino da Marinha - DEEnsM é o órgão central do SEN.

Art. 16. Cabe ao órgão central do SEN, responsável pelas atividades de ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização da Marinha do Brasil, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

§ 1º Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da doutrina naval, serão diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

§ 2º O planejamento, a administração geral, a direção, o controle e a supervisão técnico-pedagógica dos cursos destinados ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais serão feitos pelo órgão de direção setorial do Corpo de Fuzileiros Navais, observada a orientação normativa da DEEnsM, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha.

Art. 17. Na execução dos cursos e estágios previstos nesta Lei, as atribuições específicas de ensino serão da competência do titular do estabelecimento onde eles são ministrados.

## CAPÍTULO V

### Dos Estabelecimentos de Ensino da marinha

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

§ 2º A Escola Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de graduação em Ciências Navais.

§ 3º A Escola de Guerra Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de pós-graduação em Ciências Navais.

§ 4º Os estabelecimentos responsáveis pelos demais cursos serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN poderão ser conduzidos em outras organizações militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a sua realização.

Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.

Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.

## CAPÍTULO VI

### Dos Currículos

Art. 22. O currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar.

Art. 23. Os currículos dos cursos e estágios do SEN serão aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

Art. 24. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da Marinha constituirão matéria regulada por lei específica.

Parágrafo único. O desempenho de atividades docentes por parte de militares receberá a denominação de Instrutoria e obedecerá a normas específicas da Marinha.

Art. 25. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 26. As despesas realizadas pela União na formação e no preparo do pessoal da Marinha, por meio do SEN, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo militar da ativa, no caso de violação do princípio estabelecido no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
*José Alencar Gomes da Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.2.2006

## **ANEXO C: LEI DE ENSINO DA AERONÁUTICA**

### **LEI Nº 12.464, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.**

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até os padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;
- II - profissionalização continuada e progressiva;
- III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- IV - preservação das tradições nacionais e militares;
- V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;
- VI - pluralismo pedagógico;
- VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;

IX - integração aos sistemas de ensino da educação nacional; e

X - titulações e graus técnicos ou universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino - SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, o SISTENS terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego estabelecidos em legislação específica.

§ 1º O preparo define as atividades de instrução voltadas para a eficiência operacional e diferentes modalidades de emprego, como fundamentais para a área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 2º As demais atividades serão complementares àquelas destinadas ao emprego operacional.

Art. 6º Integram o SISTENS:

I - o Órgão Central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O Departamento de Ensino da Aeronáutica é o Órgão Central do Sistema responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis e modalidades:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio;

II - educação superior:

a) graduação;

b) pós-graduação; e

c) extensão;

III - educação profissional:

a) formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

b) educação profissional técnica de nível médio; e

c) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica proporcionará a educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual pode ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 8º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós-formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 9º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 10. A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 11. A fase de pós- formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a criação e as atividades de cursos, estágios e programas do SISTENS.

Art. 13. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós- formação.

Art. 14. Os cursos de formação e de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, de chefia, de direção e de secretário e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 17. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia, direção e secretário e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os cursos de nível superior e os programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS.

Art. 19. A Academia da Força Aérea - AFA, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA e o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR ministrarão cursos de nível superior, em áreas de interesse da Aeronáutica.

Parágrafo único. As demais organizações de ensino da Aeronáutica poderão ministrar, sempre que necessário, cursos de nível superior.

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - (VETADO);

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade;

b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

e) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica - não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;

g) Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica - não completar 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

j) Curso de Formação de Taifeiros - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e

k) cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na Carreira - os limites de idade serão definidos em instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VII - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

VIII - não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade, e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, se militar da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

IX - não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

XI - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

XII – (VETADO);

XIII - estar classificado no mínimo no comportamento “Bom”, se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar;

XIV - não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XV - cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo;

XVI - (VETADO);

XVII - não apresentar tatuagem no corpo com símbolo ou inscrição que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas que faça alusão a:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;

c) ideia ou ato libidinoso; e

d) ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas ou à sociedade; e

XVIII - atender ainda aos demais requisitos definidos na legislação e regulamentação vigentes e nas instruções do Comando da Aeronáutica, desde que previstos nos editais dos processos seletivos e que não contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

§ 2º Ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou instrumento normativo da Aeronáutica ou de seleção pública disporão, para habilitação à matrícula em cada curso ou estágio, sobre os parâmetros dos requisitos citados e as especificidades relativas a cada quadro da Aeronáutica, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º As matrículas dispostas no caput são acessíveis, respeitado o previsto no art. 12 da Constituição Federal, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo.

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 5º A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 6º Quando o teste de avaliação do condicionamento físico estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado aprovado sem restrições por comissão de avaliação da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 7º O teste de avaliação do condicionamento físico do processo seletivo avaliará a higidez e o vigor, por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, fixados por sexo e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir incapacitação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 9º O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

Art. 21. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, para a realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 22. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 23. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do Órgão Central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

### CAPÍTULO III

#### DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 24. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela consequente diplomação e certificação.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências aeronáuticas, com habilitação em aviação militar, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências da logística, com habilitação em intendência da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 27. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências militares, com habilitação em infantaria da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 28. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de oficiais, bem como de cursos de graduação, farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 29. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de praças farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 30. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS, registrados no Órgão Central do SISTENS, serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais.

Art. 32. A Aeronáutica, visando a atender às suas necessidades, reserva-se o direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora do seu âmbito.

### CAPÍTULO IV

## DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 33. O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS será composto por professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores.

§ 1º O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais com reconhecida competência.

§ 2º Poderão também ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino.

Art. 34. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2011 - Edição extra

## ANEXO D: LEI DE ENSINO DA PMESP

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036, DE 11 DE JANEIRO DE 2008.

*Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas:*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para o fim de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

**Parágrafo único** - O Sistema de Ensino da Polícia Militar promoverá a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e ao treinamento do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública.

**Artigo 2º** - O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende:

I - a educação superior, nas suas diversas modalidades;

II - a educação profissional, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções atribuídas aos policiais militares, inclusive as de bombeiro, observada a legislação aplicável a cada Quadro.

### **Capítulo II Dos Princípios e Objetivos**

**Artigo 3º** - O Sistema de Ensino da Polícia Militar fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - seleção por mérito;
- III - profissionalização continuada e progressiva;
- IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- V - pluralismo pedagógico;
- VI - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência.

**Artigo 4º** - O Sistema de Ensino da Polícia Militar valorizará:

- I - a proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;
- II - a integração permanente com a comunidade;
- III - as estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;
- IV - os princípios fundamentais da Instituição Policial Militar;
- V - a assimilação e prática dos direitos, dos valores morais e deveres éticos;
- VI - a democratização do ensino;
- VII - a estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
- VIII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística.

### **Capítulo III Das Modalidades de Ensino**

**Artigo 5º** - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB:

- I - curso seqüencial de formação específica, destinado a qualificar tecnicamente a Praça da Polícia Militar de graduação inicial, para análise e execução, de forma produtiva, das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além de outras atribuições definidas em lei, bem como as funções de bombeiro e a execução das atividades de defesa civil;

**II** - curso seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar profissionalmente o policial militar, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como a execução das atividades de bombeiro e de defesa civil;

**III** - curso de graduação, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do Posto Inicial de Oficial tornando-o apto ao comando de pessoas, e à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei;

**IV** - cursos de pós-graduação, compreendendo:

**a)** curso de especialização no sentido lato, destinado a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação;

**b)** programa de mestrado profissional no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, e destinado a graduar o Oficial Intermediário, capacitando-o à pesquisa científica, à análise, ao planejamento e ao desenvolvimento, em alto nível, da atividade profissional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, de bombeiro e de execução das atividades de defesa civil;

**c)** programa de doutorado no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, e destinado a graduar o Oficial Superior para as funções de administração estratégica, direção e comando nas áreas específicas de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, de bombeiro e de execução das atividades de defesa civil, bem como o assessoramento governamental em segurança pública.

**§ 1º** - As modalidades de ensino previstas nos incisos I e III deste artigo serão ministradas por meio de cursos específicos desenvolvidos em estabelecimentos de ensino da Polícia Militar.

**§ 2º** - A conclusão, com aproveitamento, de curso seqüencial de formação específica, previsto no inciso I deste artigo, atribuirá às Praças de graduação inicial a especialidade superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

**§ 3º** - A conclusão, com aproveitamento, de curso seqüencial de complementação de estudos, previsto no inciso II deste artigo, atribuirá ao Policial Militar a especialidade superior de Técnico de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública.

**§ 4º** - A aprovação em curso de graduação previsto no inciso III deste artigo conferirá ao ocupante do Posto Inicial de Oficial o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais

de Segurança e Ordem Pública, e será atribuído pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

**§ 5º** - O Oficial Intermediário que concluir o mestrado profissional previsto no inciso IV, "b", deste artigo, obterá o título de Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

**§ 6º** - O Oficial Superior que concluir o curso de doutorado, previsto no inciso IV, "c", deste artigo, obterá o título de Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

**Artigo 6º** - Os policiais militares que concluírem os cursos de especialização da Polícia Militar terão suas designações estabelecidas em regulamento.

**Artigo 7º** - A Polícia Militar promoverá seminários, cursos, estágios, encontros técnicos e científicos, objetivando o aperfeiçoamento profissional, o intercâmbio cultural e a integração social e comunitária de seus profissionais.

**Artigo 8º** - Os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) serão adaptados às áreas de atuação do policial militar e poderão, para efeito de equivalência, visando à sua promoção na Polícia Militar, ter reconhecidos os respectivos graus e títulos acadêmicos obtidos em estabelecimentos de ensino estranhos à estrutura da Polícia Militar, conforme previsto em regulamento.

#### **Capítulo IV Dos Cursos, Estágios e Matrículas**

**Artigo 9º** - Atendida a estrutura estabelecida nesta lei complementar, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades da Polícia Militar.

**Artigo 10** - Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo próprio estabelecimento de ensino que os ministrará.

**Artigo 11** - O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios será feito pelo Órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar.

**Artigo 12** - O ingresso no ensino seqüencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O ingresso no ensino seqüencial de complementação de estudos e nos cursos de pós-graduação ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo interno ou convocação, de acordo com a legislação específica, e atenderá às necessidades de renovação, ampliação ou aperfeiçoamento dos Quadros ou qualificações.

**Artigo 13** - Os cursos e as atividades de educação previstos no artigo 7º desta lei complementar, desenvolvidos pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar, dependendo de sua natureza e da conveniência da Instituição, poderão ser freqüentados por policiais militares nacionais e estrangeiros, por militares das Forças Armadas, brasileiras ou de outras nações, desde que atendidos os requisitos desta lei complementar e seu regulamento e, para os estrangeiros, a legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Os cursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser freqüentados por civis, desde que atendidos os objetivos institucionais da Polícia Militar, segundo parecer do Órgão de Direção Setorial de Ensino.

## **Capítulo V Das Competências e Atribuições**

**Artigo 14** - Ao Comando Geral da Polícia Militar compete:

I - definir e conduzir a política de ensino;

II - elaborar estratégias de ensino e pesquisa;

III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino da Polícia Militar;

IV - normatizar a educação superior e a profissional;

V - normatizar a matrícula nos cursos ou estágios dos respectivos estabelecimentos de ensino;

VI - definir as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino.

**Artigo 15** - Ao Órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos.

**Parágrafo único** - Ao dirigente do órgão a que se refere o "caput" deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.

## **Capítulo VI Das Disposições Finais**

**Artigo 16** - Os recursos financeiros para as atividades de ensino na Polícia Militar são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, doações ou indenizações.

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 18** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto-lei nº 160, de 28 de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2008.

José Serra

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2008.